

ESTADO DO MARANHÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

AV. DOMINGOS SERTÃO, 1000 - C.G.C. 05.277.173/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 0093,

DE 26 de outubro de 1.993.

Institui, na forma do Parágrafo Único, do Art. 149, da Constituição federal, contribuição a ser cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência de Assistência Social, // cria o Fundo Municipal de Seguridade Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente lei.

## Capítulo I

### Disposições preliminares

#### Seção I

##### Da instituição da contribuição

Art. 1º - Fica instituída a contribuição, a ser cobrada dos servidores municipais, dos poderes legislativo e executivo, submetidos ao regime estatutário, na forma da lei municipal instituidora do Regime Único.

#### Seção II

##### Da incidência da contribuição

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre o total da remuneração percebida pelo servidor, denominada salário-de-contribuição, descontada em folha ou recibo de pagamento.

Parágrafo único - não integram o salário-de-contribuição:

- I - as cotas do salário-família;
- II - O abono constitucional de férias;
- III - as parcelas recebidas a título de vale transporte, na forma da legislação específica;



ESTADO DO MARANHÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

AV. DOMINGOS SERTÃO, 1000 - C. G. C. 05 277 173 / 0001-75

IV - diárias para viagens, até o limite de cinquenta por cento da remuneração mensal do servidor;

V - gratificação natalina (13º salário)

## Seção III

### Do valor da contribuição

Art. 3º - Fica fixado em seis por cento o valor da contribuição para o funcionário e seis por cento para a Prefeitura, podendo sofrer alterações, a serem determinadas por decreto do Poder Executivo, obedecido, neste caso, o interstício mínimo de noventa dias para o início da cobrança.

Parágrafo único - são contribuintes os, segurados obrigatórios, definidos no Art. 6º.

## Capítulo II

### Do Fundo Municipal da Seguridade Social

#### Seção I

##### Da criação, da formação e do objeto

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal da Seguridade Social (FMSS), dos servidores de Pastos Bons, Estado do Maranhão, formado através do desconto estabelecido no artigo anterior e da contribuição mensal de seis por cento, afeta ao Município, calculados sobre o valor bruto das folhas de pagamento dos servidores dos poderes legislativo e executivo.

Art. 5º - Constitui objeto do FMSS, dentro da atividade político-administrativa estatal, no âmbito do Município, arcar com ônus das prestações decorrentes dos benefícios de previdência e assistência social, como tal definidos na Constituição federal e legislação complementar e ordinária pertinentes.

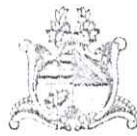
#### Seção II

##### Dos segurados e dos beneficiários

Art. 6º - São segurados obrigatórios do Município de Pastos Bons todos os servidores submetidos ao regime estatutário.

Parágrafo único - Os detentores de cargos de confiança, o pessoal contratado a título precário, não integrantes do quadro permanente de servidores contribuirão para o Fundo nos mesmos índices que estes, calculados sobre as importâncias que perceberem, em espécie, a qualquer título.





ESTADO DO MARANHÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

AV. DOMINGOS SERTÃO, 1000 - C.G.C. 05 277 173 /0001-75

Art. 7º - São beneficiários os segurados e os dependentes, na forma definida no regulamento.

## Seção III Das prestações

Art. 8º - Constituem prestações a cargo do Fundo da Seguridade Social, os benefícios constantes da Lei Instituidora do Regime Único dos servidores municipais.

§ 1º - A concessão de benefícios dependerá de parecer motivado da Assessoria Jurídica, que examinará a conformidade do pleito às condições pertinentes.

§ 2º - É competente para decisão do pedido o Prefeito Municipal ou a Mesa da Câmara, conforme o caso.

## Seção IV Da administração e funcionamento

Art. 9º - O fundo da seguridade social dos servidores do Município de Pastos Bons será administrado pela Secretaria de Finanças sob supervisão imediata do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º - O Fundo Municipal da Seguridade Social terá seus recursos financeiros mantidos em conta bancária distinta.

§ 1º - O Município, obedecida a legislação orçamentária em vigor, independentemente da contribuição prevista no Art. 4º, alocará recursos ao Fundo, sempre que se fizer necessário, para suprir eventuais e inadiáveis necessidades de caixa destinados ao atendimento aos beneficiários, mormente aos benefícios de prestação continuada.

§ 2º - Para fins de controle, os depósitos levados à conta do Fundo, serão identificados, nos recibos bancários, da seguinte forma:

- I - desconto dos segurados;
- II - contribuição municipal;
- III - outros.

Art. 11º - Aplica-se ao Fundo Municipal da Seguridade Social - FMSS toda a normatização pertinente às leis de diretrizes orçamentárias e às leis de orçamentos anuais, inclusive quanto às prestações de contas, que deverão ser feitas junto à Secretaria de Finanças, dentro do sistema de controle interno.



ESTADO DO MARANHÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

AV. DOMINGOS SERTÃO, 1000 - C.G.C. 05 277.173 / 0001-75

## Capítulo III

### Disposições finais e transitórias

Art. 12 - Para todos os fins de direito previdenciário, é computado, junto ao Fundo da Seguridade Social dos servidores do Município, o tempo em que o servidor contribuiu para outro órgão de previdência social, exceto para aqueles, cujo tempo de filiação, à data de aplicação desta lei, satisfaça a carência exigida, por este último, para fins de aposentadoria.

Art. 13º- A Secretaria de Finanças, no que lhe competir, adotará as providências para o exato cumprimento do disposto nestas normas.

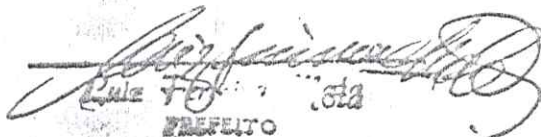
Art. 14º- Para que se proceda a exclusão dos servidores municipais do Regime Geral da Previdência Social, na forma do Art. 13, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 6º, desta lei, serão encaminhadas, ao competente órgão do INSS, exemplares do órgão oficial em que esta for publicada, bem como fornecidos outros dados e elementos acaso necessários à instrução do processo.

Art. 15º- A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, adotará as necessárias providências para adoção das normas pertinentes ao Regime Único e às constantes desta lei.

Art. 16º- A definição dos prazos de carência, o procedimento para a concessão dos benefícios, as normas para a administração dos recursos do Fundo, e outras afins à matéria, serão definidas em regulamento, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de trinta dias.

Art. 17º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação do disposto no Art. 2º, a partir da competência 7º outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, em 26 de outubro de 1.993.

  
Luiz Fernando Costa  
PREFEITO